



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.814, DE 2016**

**(Do Sr. Rocha)**

Altera os artigos 553, 557 e 593, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4430/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 553, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte versão:

Art. 553 (...)

(...)

g –suspensão do recebimento do imposto sindical por um período não inferior a 1 (hum) ano e não superior a 3 (três) anos..

Art. 2º O Artigo 557, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte versão:

Art. 557 (...)

(...)

c) a da alínea g será aplicada pelo Ministro do Trabalho, a partir de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, após representação por parte do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º O Artigo 593, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte versão:

Art. 593 (...)

§ 1º - Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais, sendo vedada a utilização em atividades político-partidárias ou de apoio a agremiações partidárias..

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo será punida com a penalidade prevista no artigo 553, g.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O modelo de atuação das centrais sindicais brasileiras guarda estreita e indesejada

ligação com partidos políticos, tornando-as meras extensões dos interesses partidários,

Não é raro assistirmos as Centrais Sindicais promoverem atos partidários com recursos oriundos do Imposto Sindical, desconto compulsório anual que atinge a todos os trabalhadores, independentemente da sua condição de sindicalizado, ou não.

Segundo o Ministério do Trabalho, o imposto sindical arrecadou, apenas em 2013, o total de R\$ 3,2 bilhões – R\$ 300 milhões foram repassados às centrais sindicais. Isso significa que os trabalhadores brasileiros financiam o aparelhamento de partidos políticos.

A filiação partidária do sindicalista é algo natural e desejável, mas a “filiação” da entidade a um partido político deve ser combatida, garantindo que os recursos dos trabalhadores sejam utilizados em atividades que representem e defendam esses trabalhadores.

. Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

Deputado ROCHA  
(PSDB/AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL  
*(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

**Seção VIII**  
**Das Penalidades**

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de CR\$ 100 (cem cruzeiros) a 5000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.
- f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea “c” do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em Assembléia Geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)*

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

### **Seção IX** **Disposições Gerais**

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

.....

### **CAPÍTULO III** **DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

**Seção II**  
**Da Aplicação da Contribuição Sindical**

*(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

.....

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)*

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)*

Art. 594. *(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)*

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------